



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo: 202252000073

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVELYN DE JESUS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Cumpra esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DO LAUDO PERICIAL

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

(AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO)

Não obstante o laudo pericial tenha concluído pela existência de invalidez com repercussão de 75% por danos neurológico, há de se observar que não foi apresentado nos autos, o boletim de primeiro atendimento.

Além disso, verifica-se no documento de fl. 35, que o acidente teria ocorrido em 07/01/2018, portanto, data diversa daquele em que teria ocorrido o atendimento de urgência:

Informações do Acidente

Data do Acidente	07/01/2018	Hora do Acidente	07:30
Horas Trabalhadas	00:00	Tipo	3 - Trajeto
Houve afastamento?	Sim	Reg. Policial	Não
Local do Acidente	3 - Área Pública	Esp. Local	RUA QUINTINO BOCAIUA
CGC da Prestadora	CNPJ - -	UF do Acidente	SE
Município do Acidente	ITABAIANA	Último dia Trabalhado/Dt Óbito	07/01/2019
Parte do Corpo	75.30.90.000 - CABEÇA, NIC		
Agente Causador	30.30.75.200 - MOTOCICLETA, MOTONETA		
Sit. Gerador	20.00.12.500 - QUEDA DE PESSOA COM DIFERENÇA DE N		
Morte	Não	Data Óbito	

O documento em questão corresponde ao INSS, e informa que o último dia de trabalho foi em 07/01/019, mas que ao acidente teria ocorrido um ano antes, contrariando os demais documentos apresentados pelo próprio autor.

Assim, seja pelo acidente ocorrido em 07/01/2018, o seja pelo ocorrido em 07/01/2019, a verdade é que não foi apresentado nenhum documento médico emitido daquela data em razão do atendimento de urgência prestado.

Para o recebimento do seguro DPVAT, prevê a Lei nº. 6.194/74, modificada pelas Lei nº 11.482/07 e 11.945/09, que a sequela que serve de lastro à pretensão indenizatória advenha do acidente de trânsito do qual teria sido vítima a parte Autora. Isto é, para fazer jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenizatória obrigação, incumbe à parte promovente o ônus de demonstrar a existência de nexo de causalidade e efeito entre o acidente noticiado e a lesão (que ocasionou a invalidez).

Resta claro, pela documentação carreada ao feito, que não existe comprovação cabal de que as lesões da vítima decorrem diretamente do acidente narrado na vestibular, e, conseqüentemente, o nexo de causalidade entre o evento danoso e as lesões alegada, haja vista que não foi carreado aos autos nenhum relatório de atendimento médico noticiando quais foram as lesões apresentadas naquela oportunidade, bem como que as mesmas decorreram por ter a vítima se envolvido em um acidente de trânsito.

Não há como comprovar que houve lesões e que as mesmas decorreram do acidente alegado, e, assim, não se constitui em prova documental apta no convencimento deste Douto Julgador.

Dessa forma, requer sejam acolhidos os fundamentos expostos, para que sejam julgados improcedentes e o processo extinto na forma do art. 487, I, do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 2 de janeiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE